



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

LEI Nº 2.021, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rio Brilhante-MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rio Brilhante-MS, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento, tem como diretrizes, respeitada as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 3º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rio Brilhante serão observados os seguintes fundamentos:

- I - universalização, integralidade e disponibilidade;
- II - preservação da saúde pública e proteção do meio ambiente;
- III - adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - articulação com outras políticas públicas;
- V - eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - transparência das ações;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas;
- IX - transparência das ações;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

XII - integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso a todos os usuários do Município de Rio Brilhante.

Parágrafo único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano de Saneamento Básico:

I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação;

II - implementar os serviços ora existentes, em prazos factíveis;

III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV - estimular a conscientização ambiental da população;

V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º Para efeitos desta Lei considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I - abastecimento de água potável;

II - esgotamento sanitário;

III - drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

IV - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Art. 6º Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rio Brilhante, deverá ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, e será obrigatoriamente revisto periodicamente a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual - PPA -, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rio Brilhante deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

I - das Políticas Municipais, Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente;

II - do Plano Municipal e Estadual de Saneamento e de Recursos Hídricos.

§ 2º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rio Brilhante deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município está inserido.

Art. 7º A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumento básico os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 8º O Plano de Saneamento Básico de Rio Brilhante é gerido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura com cooperação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, sendo que os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rio Brilhante, deverão ser regulamentados por decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

Art. 9º Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rio Brilhante o documento inserido no Anexo I desta Lei.

Art. 10. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rio Brilhante será revisto e atualizado pelo Poder Executivo no prazo de 12 (doze) meses após sua vigência.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante-MS, 31 de outubro de 2017.

DONATO LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal